

completos na data da promulgação da EC nº 62/2009 (págs. 1107/1109 e 1215/1217); 6) já apuradas as retenções legais devidas (págs. 1271, 1279 e 1294); e 7) intimadas as partes sobre tais cálculos (pág. 1313), não se colhendo irrisignação (pág. 1322). Sendo assim, acolho o parecer de págs. 1227/1230 para o fim de deferir, em razão de suas idades, os pedidos de pagamento da antecipação prevista no art. 100, § 2º, da Constituição Federal por João Batista Filho, Francisco de Assis Paschoal Vieira e Antônio Batista, inclusive. Quanto a este último, de se rejeitar os argumentos contrários apresentados pelo ente público, segundo os quais não faria jus dito exequente ao benefício por força de suposto vício de constitucionalidade do art. 12 da Res. 115/2010 do CNJ, norma que, diferente da EC 62/09, reconhece o correspondente direito a todos os credores que possuíam 60 anos na data da expedição do precatório, e não só até a data da promulgação da EC 62/09. Em verdade, o dispositivo normativo atacado pelo ente público expressa a interpretação constitucional mais adequada e em maior afinidade com o princípio fundamental da igualdade, contido na Carta Magna, estando a inteligência aqui expressada, inclusive, em plena harmonia com a conclusão do Plenário do STF, quando do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.424, como adiante se vê: “DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. (...) CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE SUPERPREFERÊNCIA A CREDITORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT). (...) 2. O pagamento prioritário, até certo limite, de precatórios devidos a titulares idosos ou que sejam portadores de doença grave promove, com razoabilidade, a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e a proporcionalidade (CF, art. 5º, LIV), situando-se dentro da margem de conformação do legislador constituinte para operacionalização da novel preferência subjetiva criada pela Emenda Constitucional nº 62/2009. 3. A expressão “na data de expedição do precatório”, contida no art. 100, § 2º, da CF, com redação dada pela EC nº 62/09, enquanto baliza temporal para a aplicação da preferência no pagamento de idosos, ultraja a isonomia (CF, art. 5º, caput) entre os cidadãos credores da Fazenda Pública, na medida em que discrimina, sem qualquer fundamento, aqueles que venham a alcançar a idade de sessenta anos não na data da expedição do precatório, mas sim posteriormente, enquanto pendente este e ainda não ocorrido o pagamento. (...) 9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte” (STF - Pleno. ADI 4425/DF, rel. Min. Ayres Britto, rel. para o acórdão Min. Luiz Fux, J. em 14/03/2013, DJe-251 de 18/12/2013, pub. em 19/12/2013) – negritos não presente no original. Assim, viabilize-se o pagamento da parcela prioritária aos credores apontados com fiel observância das planilhas de págs. 1271, 1279 e 1294, a prol das contas bancárias respectiva e pessoalmente informadas às págs. 1258/1259, 1224/1226 e 1233/1236. Cumprido o adiantamento constitucional, o credor João Batista Filho deverá permanecer em ordem cronológica aguardando o pagamento do valor remanescente que lhe cabe, ao contrário dos credores Francisco de Assis Paschoal Vieira e Antônio Batista que, tendo seus créditos quitados com a antecipação, deverão ser retirados da lista de ordem cronológica. Intimem-se. Certificar, no mais, eventual providência pendente de desate nestes autos, apresentando-se, no mais, o rol de credores, inclusive titulares de créditos remanescentes, deste feito administrativo. Fortaleza, 15 de maio de 2014. Desembargador LUIZ GERARDO DE PONTES BRÍGIDO Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

Total de feitos: 1

EDITAIS, AVISOS E PEDIDOS DE VISTA

EDITAL Nº 48 /2014

O Vice- Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, no exercício da Presidência, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o previsto no item 7 e subitens do Capítulo V do Edital nº 01/2014 de Abertura de Inscrições, publicado no Diário Oficial da Justiça do Estado do Ceará no dia 21 de fevereiro de 2014, **FAZ SABER** que o **gabarito preliminar da Prova Objetiva Seletiva** estará disponível no endereço eletrônico www.concursosfcc.org.br, **a partir das 10 horas do dia 28 de maio de 2014**.

A vista da prova e da folha de respostas estará disponível no endereço eletrônico www.concursosfcc.org.br, **a partir das 10 horas do dia 29 de maio até as 23 horas e 59 minutos do dia 30 de maio de 2014**.

1. DOS RECURSOS

1.1 Os recursos da Prova Objetiva Seletiva deverão ser formulados por meio do endereço eletrônico www.concursosfcc.com.br, nas datas de **02 de junho e 03 de junho de 2014**, no horário das **10 horas do primeiro dia até 23 horas e 59 minutos do último dia**, seguindo as instruções ali contidas, não se admitindo nenhuma outra forma.

1.1.1 A Fundação Carlos Chagas não arcará com prejuízos advindos de problemas de ordem técnica dos computadores, falhas de comunicação, congestionamento das linhas de comunicação, bem como de outros fatores, de responsabilidade do candidato, que impossibilitem a interposição de recursos.

1.2 A fundamentação constitui pressuposto para o conhecimento do recurso, devendo o candidato ser claro, consistente e objetivo em seu pleito. Recurso inconsistente ou intempestivo será preliminarmente indeferido.

1.3 O recurso não poderá conter, em outro local que não o apropriado, qualquer palavra ou marca que identifique o candidato, sob pena de ser preliminarmente indeferido.

1.4 Não será aceito recurso via postal, via fax, via correio eletrônico ou, ainda, fora do prazo e/ou em desacordo com o Edital de Abertura, publicado no *Diário Oficial da União*, e com este Edital.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça, Fortaleza, 27 de maio de 2014.

Desembargador Francisco Lincoln Araújo e Silva
Vice – Presidente, no exercício da Presidência

EXTRATO DO PRIMEIRO ADITIVO AO TERMO DE CESSÃO DE USO Nº 10/2014

CEDENTE: Tribunal de Justiça do Estado do Ceará; CESSIONÁRIO: Município de Graça; OBJETO: alterar a Cláusula Segunda do Termo de Cessão, que passa a vigorar com a seguinte redação: “cláusula Segunda Da Destinação. O imóvel objeto da presente cessão terá por finalidade exclusiva abrigar a SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO, do cabendo ao CESSIONÁRIO a responsabilidade por todos e quaisquer ônus ou despesas que recaiam sobre o mesmo Município de Graça/